



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000375333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001256-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para que o cálculo de penas de Vinicius Henrique Sampaio de Souza seja retificado, para que dele conste a data da reabilitação das faltas disciplinares, dia 25.11.2024, como data-base para progressão ao regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL: 0001256-26.2025.8.26.0996**

**COMARCA: DEECRIM 5ª RAJ – PRESIDENTE PRUDENTE**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**AGRAVADO: VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA**

**VOTO Nº 1690**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público. Pedido de retificação do cálculo da pena do agravado para efeito de progressão de regime prisional. Data-base deve ser analisada casuisticamente ( Tema 1165 do C. STJ). Na hipótese, deve ser considerada para subsequente progressão de regime a data em que ocorreu a reabilitação da conduta carcerária - RECURSO PROVIDO.

**VISTOS.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado** contra a r. decisão de fls. 24/26 proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas de fls. 15/18, no qual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

constou como termo inicial para progressão ao regime aberto a data em que o agravado **VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA** cumpriu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto (em 11.09.2024).

Aduz o Ministério Público que o último requisito a ser preenchido, na hipótese, foi o subjetivo, porquanto o sentenciado cometeu faltas disciplinares graves em 25.10.2022 e 19.07.2023, de forma que a reabilitação da conduta só se deu em 25.11.2024, ocasião em que o agravado pôde novamente ostentar bom comportamento carcerário.

Requer, portanto, a reforma da r. decisão de primeiro grau, para que possa ser alterado o termo inicial da progressão de regime aberto como sendo a data em que ocorreu a reabilitação da conduta do sentenciado.

Processado o recurso com manutenção da decisão recorrida (fls. 34), a. d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 43/50).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta provimento.

A questão do marco inicial a ser considerado na progressão de regime é controvérsia conhecida na jurisprudência.

Para melhor entendimento, é importante relembrar o caminho traçado pelos Tribunais Superiores acerca da matéria até então.

Inicialmente, parcela da jurisprudência entendia que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

o marco inicial para a progressão ao regime subsequente deveria ser a data em que efetivamente o sentenciado havia iniciado o cumprimento da pena no regime anterior ou até mesmo a data da decisão que deferiu o benefício.

Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a data-base para a progressão ao regime subsequente deve ser a data em que o sentenciado cumprir os requisitos exigidos para a progressão, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o benefício, tendo em vista a natureza declaratória da decisão, considerando-se, primordialmente, que não deve ser creditada ao sentenciado eventual mora do Estado na tramitação e concessão do benefício, não se podendo desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o judiciário analisava seu requerimento de progressão.

Nesse sentido, à ocasião, a orientação firmada foi:  
**“(...) na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva.”** (HC 115.254-/SP, rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, j. em 15/12/2015).

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento adotado anteriormente, encampou o entendimento do STF:

**“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. DATA EM QUE EFETIVAMENTE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO O DIA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 2. Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o posicionamento anterior, passou a entender que, na execução da pena, **o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva.** Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. Precedentes. (...)” (HC 411.957/SP, relator o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017).

Assim, delineada a controvérsia, ambos os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que a decisão que reconhece o direito à progressão de regime é declaratória e não constitutiva, de modo que a data-base para a progressão de regime, portanto, não poderia ser a data em que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena no regime anterior, tampouco a data da decisão que lhe concedeu o benefício, mas sim aquela em que ele efetivamente cumprir os requisitos objetivo e subjetivo legalmente exigidos.

Pois bem.

A partir disso, ao observar a jurisprudência, depreende-se que a controvérsia, até então delimitada a definir se o marco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

inicial devia ser - ou não - computado a partir da efetiva inserção no regime anterior, mudou de enfoque, porquanto o entendimento firmado reconheceu que para a progressão de regime deveriam estar satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo, mas não fixou nenhum evento na execução da pena a ser considerado como data-base.

Nessa linha de entendimento, para sanar a lacuna, o c. Superior Tribunal de Justiça definiu que a data- base não deve ser fixada sistematicamente, mas definida de **forma casuística**, ou seja, na análise de cada caso em concreto : "(...) **a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo** " (AgRg no HC 668.206/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021, g.n), entendimento agora sedimentado pelo STJ no âmbito do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1972187/SP, 1973105/SP, 1973589/SP, 1976197/RS e 1976210/RS, que fixou a seguinte tese (Tema 1165):

*"A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

*subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”*

Da análise do histórico jurisprudencial sobre a matéria, conforme visto, especialmente ao se considerar os motivos pelos quais a controvérsia foi iniciada (marco inicial na progressão de regime não é a data da efetiva promoção ao regime anterior mas o cumprimento dos requisitos exigidos), conclui-se, portanto, que a melhor interpretação a ser dada ao Tema 1165 fixado pelo C. STJ é a de que a aferição da data-base para a progressão ao regime subsequente deve levar em conta a situação pessoal do sentenciado e, de acordo com a situação em concreto, pode-se chegar a duas datas-bases diversas: **a primeira**, a data do preenchimento do **requisito objetivo**, se o exame criminológico e o histórico prisional do sentenciado forem favoráveis; **a segunda**, a data do exame criminológico ou da reabilitação, se o benefício foi anteriormente indeferido por falta de satisfação do requisito subjetivo ou se o sentenciado praticou faltas disciplinares graves durante a execução da pena.

Resguardadas as discussões sobre a obrigatoriedade de realização do exame criminológico, porque nada disso está sendo discutido, em muitos casos, quando o sentenciado já ostenta bom comportamento com total ausência de faltas graves e, determinada a realização do exame para progressão de regime, a data em que confeccionado o laudo não poderia servir de parâmetro para a fixação da data-base, pois o sentenciado já apresentava bom comportamento carcerário, circunstância que o exame criminológico apenas confirmou, isto é, limitou-se a ratificar o mérito preexistente do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

reeducando à progressão, sendo que o seu histórico prisional já sinalizava a sua absorção à terapêutica penal. Dessa forma, evidente que o exame criminológico tem natureza meramente declaratória na medida em que simplesmente confirma, ou não, se o sentenciado faz jus à progressão.

Situação diversa é do sentenciado que ostenta mau comportamento carcerário, ou que apresenta diversas faltas disciplinares recentes, bem como quaisquer outras condutas desabonadoras em seu histórico prisional, de modo a não demonstrar a efetiva presença do requisito subjetivo. Nessa hipótese, evidente que somente após a demonstração de que o reeducando efetivamente modificou seu comportamento é que pode ser considerado preenchido o requisito subjetivo.

Em resumo, isto equivale a dizer, em outras palavras que, dada a natureza meramente **declaratória** da decisão que concede a progressão de regime, **a princípio**, a data-base a ser considerada deve mesmo ser a data do requisito objetivo, ainda que o sentenciado realize exame criminológico, exceto se existirem outras causas intercorrentes que interfiram na demonstração de ausência de mérito.

Firmadas essas premissas, necessárias à compreensão da matéria em julgamento, é dos autos que **Vinicius Henrique Sampaio de Souza** foi promovido ao regime semiaberto, tendo sido fixada como data-base para a progressão ao regime aberto o dia **11.09.2024**, a data do preenchimento do requisito objetivo da progressão anterior.

Contudo, consta que no decorrer do resgate da pena, o agravado cometeu faltas graves em **25.10.2022** e **19.07.2023**, de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

modo que, observado o período de reabilitação fixado nos artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010, de fato, a reabilitação das infrações se deu em **25.11.2024**, ou seja, data posterior àquela do requisito objetivo. Assim, diante do adimplemento do requisito subjetivo por último, **este deve ser o considerado como marco inicial para contagem de futura progressão de regime.**

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: "**Ressalva-se, entretanto, que o agravante cometeu faltas disciplinares durante a execução e, caso a conduta carcerária tenha sido reabilitada somente após o preenchimento do requisito objetivo, a data da reabilitação deve ser considerada como data base para a contagem do prazo para a progressão ao regime aberto. Isto porque, diferentemente do exame criminológico, em relação ao qual não havia indicação anterior de que o requisito subjetivo não estaria preenchido, a prática de falta grave indica a falta de mérito do sentenciado, daí a necessidade de reabilitação da conduta carcerária a fim de se considerar preenchido o referido requisito**" (Agravado de Execução Penal nº 0010450-82.2022.8.26.0502, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. em 27/02/2023).

Ademais, respeitado o entendimento adotado pelo magistrado na origem, não há que se falar em incidência à hipótese do art. 112, § 7º, da Lei de Execuções Penais.

Explico.

Com efeito, o artigo 90 da Resolução nº 144/2010



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

da Secretaria de Administração Penitenciária estabelece que **"o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido. Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido."**

Essa regra de somatória dos prazos de reabilitação em caso de cometimento de faltas sucessivas é alvo de grandes críticas por parte da defesa, porquanto, conforme alegam, em muitos casos, o sentenciado pode acabar por cumprir a pena sem a possibilidade de apresentar qualquer pedido perante a Autoridade Judiciária pela falta do requisito subjetivo mínimo previsto em lei, ou seja, o bom comportamento atestado pelo diretor da unidade prisional.

Sob essa perspectiva, a Lei 13.964/2019 inseriu no art. 112 da Lei de Execuções Penais o § 7º, que assim dispõe: **"O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. "**

Isto equivale a dizer que, ainda que não reabilitado de eventuais faltas disciplinares cometidas, se o requisito objetivo restar implementado, o sentenciado poderá receber "bom" comportamento carcerário, para fins de pleitear seus benefícios junto ao juízo da execução.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

tem seguido no sentido de que a reabilitação das faltas pode atestar apenas o bom comportamento carcerário, o qual, contudo, não vincula o Juíz e tampouco o desobriga da análise do mérito à concessão dos benefícios. Afinal, "**a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos**" (AgRg no HC 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

Ainda nesse sentido:

**" (...) O Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a redação do art. 112, par. 7º, da LEP, apenas regulamentam o conceito de boa conduta carcerária, mas a análise dos requisitos para a progressão de regime vai além, não bastando o simples atestado de conduta carcerária. Do contrário, não seria necessário que o Juiz da execução julgasse a progressão, bastando a análise administrativa "** (AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

Demais disso, em se tratando de faltas disciplinares sucessivas, a somatória dos prazos de reabilitação atende ao disposto no artigo 90, da Resolução SAP nº 144/20101 e está em plena consonância com o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário, bem como com o artigo 47, da Lei nº 7.210/84, prevendo que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

disposições regulamentares, permitindo, conseqüentemente, a edição de normas pelo Poder Executivo com o objetivo de regulamentar o exercício do poder disciplinar.

Não obstante, o art. 112, § 7º deve ser interpretado em conjunto com o § 1º do mesmo artigo, **sob pena de esvaziamento do requisito subjetivo**, contrariando não só o próprio sistema progressivo (artigo 33, § 2º, do Código Penal), como também o princípio da individualização da pena.

Dessa forma, conforme demonstrado, **DOU PROVIMENTO** ao agravo ministerial para que o cálculo de penas de **Vinicius Henrique Sampaio de Souza** seja **retificado**, para que dele conste **a data da reabilitação das faltas disciplinares, dia 25.11.2024, como data-base para progressão ao regime aberto.**

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator**